



PARECER PRÉVIO:	108/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.968-0-2022 (82.307-4/2021, 53.040-9/2023, 52.318-6/2023, 82.308-2/2021 e 73-6/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	BARRA DO BUGRES
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MARIA AZENILDA PEREIRA
CONTADOR:	DENIS HENRIQUE SECONELLO – CRC/MT 016741/O-5
ADVOGADOS:	FRANCISCO ARANTES NETO - OAB/MT 25.147 GLAUCO ARAÚJO DE SOUZA - OAB/MT 13.599 JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT 24.671 KLEITON DA COSTA MERLO - OAB/MT 15.883
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89680/2022/264844/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89680/2022/266879/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.968-0/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e contrariando o Parecer 5.059/2023, ratificado pelo Parecer 5.651/2023, ambos do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Maria Azenilda Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres, no exercício de 2022, afastando as irregularidades classificadas como: 1.AA04 (item 1.1), 4.FB03 (item 4.1), 5.FB10 (itens 5.1, 5.2 e 5.3) e 6.FC13 (item 6.1), e mantendo as irregularidades 2.DB99 (item 2.1), 3.FB02 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6); **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** calcule a meta de resultado primário na LDO pela metodologia “acima da linha”, em conformidade com o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais da STN; **II)** verifique antes de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, a existência de recursos suficientes e a devida autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, V, da Constituição Federal; e o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964); e, **III)** incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo desse imposto; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.



(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas